



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>261</u>	SOB O Nº <u>9073</u>
ÀS <u>13:05</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>19/06/2023</u>	

J. Soares

MENSAGEM Nº 22, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 19/06/2023
[Assinatura]
PRESIDENTE



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o projeto de lei que trata sobre a integração do Município de Cabeceira Grande ao Consórcio Intermunicipal De Saúde Do Alto Paranaíba CISALP

A Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 criou um marco histórico, à medida que dispõe sobre as normas de contratação de consórcios públicos, possibilitando que entes federados possam se associar em prol da realização de ações que visam o desenvolvimento regional.

O Consórcio Público constituído sob a égide da nova lei dá maior segurança jurídica aos entes consorciados, fortalecendo o efeito de vinculação dos acordos de cooperação intergovernamental, e aumentando a contratualização entre seus membros, tanto no ato da formação, extinção do consórcio, ou da retirada voluntária de um consorciado.

Desta forma, com o advento da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, criou-se uma nova estrutura, que instrumentaliza e dá nova regulamentação à cooperação horizontal e vertical, entre as três esferas de governo, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público e de otimizar e racionalizar a aplicação de recursos públicos na execução de atribuições que são compartilhadas pelas três esferas de governo, instituindo um arcabouço legal e institucional para a concretização do Federalismo Cooperativo no país, cujos princípios enunciados na própria Constituição de 1988 careciam de regulamentação.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANÁIBA CIS ALP, que ora se pretende criar, assumirá a figura de direito público, constituindo-se em uma Associação Pública de Direito Público, opção dos Prefeitos subscritores do Protocolo de Intenções, isto é, uma espécie Autarquia Intermunicipal que integrará a administração indireta dos entes consorciados.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Trata-se, portanto, de fomentar a manutenção de um órgão regional onde se possa, com toda a propriedade, utilizar instrumentos de atuação conjunta de natureza voluntária e regional, possibilitando novas práticas de pactuação e cooperação intergovernamental, tais como:

- Aumento da capacidade de realização de políticas Públicas;
- Maior eficiência no compartilhamento dos recursos públicos, a fim de obter os melhores resultados, no que se refere ao modo de organizar, estruturar e disciplinar suas ações, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.
- Realização de ações inacessíveis a um único Município;
- Viabilização de mecanismos e instâncias de negociação e cooperação, entre os entes federados, aumentando o poder de diálogo, pressão e negociação;
- Maior transparência das decisões públicas regionais, com mais visibilidade, propiciando à sociedade uma otimização do poder de fiscalização das atividades administrativas;
- Flexibilidade para permitir a atuação em diversas escalas, e para diversas políticas públicas e objetivos compartilhados entre os entes consorciados.

Desta forma, é imperativo que ocorra a ratificação do Protocolo de Intenções para a integração ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANÁIBA CISALP, pois se assim não ocorrer, nossa região será prejudicada em suas ações de políticas públicas, principalmente no que se refere ao recebimento de verbas da União, uma vez que a atual lei é clara neste aspecto, podendo inviabilizar projetos e programas que foram sempre realizados em parceria, com compartilhamento de recursos, ações e contrapartidas.

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno dessa Casa sendo necessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados.

Atenciosamente,


ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 2023



Autoriza O Município De Cabeceira Grande, Estado De Minas Gerais Ratificar Subscrição Ao Protocolo De Intenções De Participação No CISALP e Dá Outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a ratificar a adesão do Município de Cabeceira Grande ao Consórcio Intermunicipal da Microrregião do Alto Paranaíba, nos termos do Protocolo de Intenções assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º A contribuição financeira do Município, para participar do mencionado Consórcio será, mensalmente de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que serão destinados a cobrir custos de procedimentos prestados pelo Consórcio e sua taxa administrativa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de acordo com o artigo 43, combinado com o artigo 46 da Lei Federal 4.320/64, para custear as despesas relativas ao consórcio com as seguintes dotações orçamentárias:

02.10.01 SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

02.10.01.10.302.1003.2240. CISALP- Participação no Consórcio intermunicipal da Microrregião do Alto Paranaíba

02.10.01.10.302.1003.2240. 3.1.71.70.00 – Rateio pela participação em Consórcio Público.

02.10.01.10.302.1003.2240. 3.3.93.39.00 – Outros Serviços e Encargos
02.10.01.10.302.1003.2240. 4.4.71.70.00 - Rateio pela participação em Consórcio Público – investimentos.

Fonte: 1.500.000 – RS 150.000,00

6



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 4º Constituem recursos para a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo a anulação parcial de dotações consignadas no orçamento para o exercício de 2023.

Art. 5º Nos termos dos artigos, 42, 43 e 46 da Lei Federal 4.320/64, o ato de abertura de cada crédito especial de que trata o artigo 1º, indicará a classificação funcional programática da despesa e o seu valor, respeitado o mesmo nível de agregação constante da Lei orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande-MG, 19 de junho de 2023 27º da Instalação do Município.


ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito

